



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720059/2007-03
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.145 – 2ª Turma
Data 28 de setembro de 2017
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE DE CAMPOS VALADARES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com a consideração do segundo paradigma apresentado, em face do primeiro ter sido considerado insuficiente para comprovação da divergência, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 26/10/2011, deu-se provimento ao Recurso de Voluntário s/n, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2802-01.141 (fls. 234 a 239), assim entendido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 2005 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - USUFRUTO EM CONDOMÍNIO Ciente da morte de um dos usufrutuários contribuintes do ITR, antes da lavratura da notificação do lançamento, esta deveria ter sido efetuada em nome do outro contribuinte também usufrutuário que, por assentamento no registro de imóveis, assumiu o usufruto da totalidade do imóvel.

Cientificada do acórdão em 21/05/2012 (fl. 240), a Fazenda Nacional opôs, na mesma data, os Embargos de Declaração de fls. 243 a 244, rejeitados conforme Acórdão nº 2802-002.090 Intimada da rejeição de seus Embargos de Declaração em 16/04/2013 (fl. 250), a Fazenda Nacional interpôs, em 17/04/2013, o Recurso Especial de fls. 210 a 214, visando rediscutir a “**conseqüência de erro na identificação do sujeito passivo, se nulidade por víncio formal ou material**”, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Como paradigmas, a Fazenda Nacional indica os acórdãos nºs 303-33.365 e 203-09.762.

Na origem Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar referente a um diferencial entre o VTN declarado e o SIPT.

O espólio impugnou o lançamento e, mantido o crédito, recorreu a este CARF obtendo a tutela constante do acórdão ora recorrido.

Intimada da Admissibilidade do Recurso da Fazenda Nacional quedou-se silente o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Na interposição do presente recurso, apesar de tempestivo, entendo que não houve uma completa análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a questão da **conseqüência de erro na identificação do sujeito passivo, se nulidade por víncio formal ou material**.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com a consideração do segundo paradigma apresentado, em face do primeiro ter sido considerado insuficiente para comprovação da divergência, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva